PARECER PAR - GACS CLO - 9596/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4901/2016**
PROTOCOLO	**: 1677792**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADARIO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I E INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, II, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos[1]:

> ***"X – CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a*

[1] ANÁLISE ANA - 6ICE - 9161/2016, peça nº 30, fl. 127.

responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria ***reúne condições satisfatórias*** *a aprovação por esta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 05)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 937, de 02 de dezembro de 2015 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 127.000,00, conforme análise ANA - 6ICE - 9161/2016, peça nº 30.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais, permanecendo, portanto, inalterado o montante inicialmente orçado para o Fundo em análise.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 127.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 169.666,52.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada),

peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 127.000,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

Com base no que foi exposto acima, constatou-se que a finalidade para a qual foi criado o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário/MS não foi observada em sua plenitude pelos responsáveis pela gestão do presente órgão municipal, haja vista que o fundo deixou de executar despesas visando atender suas obrigações legais, até mesmos as prioritárias, as quais se encontram dispostas nos artigos 1º e 8º, do Decreto Municipal nº 1.559/2009, autuado à peça nº 29, fls. 102 a 107, como segue:

> ***"Artigo 1º - O Fundo Municipal de Investimento Social**, instituído pela Lei Municipal nº 673, de 06 de Setembro de 2000, consubstancia-se numa especial gestão financeira de recursos vinculados aos programas e projetos de assistência social do Município de Ladário, em execução ou a serem executados, por organizações governamentais (OGs) ou organizações não governamentais (ONGs), forma do presente Regulamento, desde que não estejam sendo ou possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Município.*
>
> *(...)*
>
> ***Artigo 8º**. Os recursos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais destinam-se a investimentos de alcance social, em especial:*
>
> *1- apoio às pessoas portadoras de deficiências físicas de qualquer natureza;*
>
> *2- apoio à pessoa idosa;*
>
> *3- apoio à educação profissional do adolescente;*
>
> *4- erradicação do trabalho infantil;*
>
> *5- atendimento à criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos;*
>
> *6- apoio aos programas de enfretamento à pobreza;*
>
> *7- programa Bolsa-Escola;*

> *8- serviços de saúde;*
>
> *9- aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas sociais;*
>
> *10- construção de casas populares;*
>
> *11- aplicação em contrapartida de convênios celebrados com a União e Governo do Estado tendo como objetivo o Programa Bolsa-Escola;*
>
> *12- construção, reforma e ampliação de creches, escolas, centros de múltiplos usos, hospitais, postos de saúde e doutros destinados a serviços sociais básicos;*
>
> *13- pagamento de aluguel, em caráter temporário, quando for indispensável à realização de serviços sociais continuados.*
>
> *Parágrafo único – Os recursos do FMIS somente poderão ser aplicados no programa acima, desde que não esteja sendo ou não possam ser atendidos, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do município."*

No contexto, estabeleceu-se a inobservância às disposições do Decreto Municipal nº 1.559/2009, podendo sujeitar-se aos termos do art. 42, *caput*, da LCE nº 160/2012[2].

Resta, ainda, demonstrar quem são os responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário/MS, os quais estão identificados no art. 2º, *caput*, do citado Decreto Municipal, da seguinte forma:

> ***"Artigo 2º -*** *Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Investimentos Sociais, sob orientação e controle do Comitê de Avaliação de Programas de Investimentos Sociais criado pela Lei nº 673, de 06 de Setembro de 2000."*

Verifica-se, com clareza, que o Decreto Municipal identificou os órgãos responsáveis pela administração e controle do fundo municipal em pauta, tendo,

[2] LCE nº 160/2012: Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

ainda, estabelecido suas competências, conforme se vê em seus artigos 4º e 6º, respectivamente:

> *"**Artigo 4º. Compete ao Comitê:***
> *1- elaborar as normas para execução das atividades do FMIS;*
> *2- elaborar a proposta orçamentária anual e eventuais pedidos de suplementação do FMIS para ser submetida ao Prefeito Municipal;*
> *3- avaliar as ações de investimentos sociais de interesse público;*
> *4- supervisionar, fiscalizar e aprovar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos do FMIS, obedecendo, no ultimo caso, a Lei nº 8.666/93;*
> *5- apreciar e aprovar as propostas de aplicação dos recursos do FMIS;*
> *6- autorizar, acompanhar e fiscalizar as aplicações financeiras das disponibilidades de caixa do FMIS, exclusivamente em instituições financeiras oficiais vedadas aplicações no mercado de risco;*
> *7- elaborar seu regimento interno."*
>
> ***Artigo 6º. Compete ao Coordenador do FMIS**:*
> *1- coordenar e convocar as reuniões do COMITÊ;*
> *2- assinar as deliberações do COMITÊ;*
> *3- submeter à apreciação do COMITÊ as propostas de aplicação dos recursos do FMIS;*
> *4- apresentar ao COMITÊ os relatórios de gestão;*
> *5- apresentar o relatório anual e a prestação de contas da gestão do FMIS, até o dia 25 de fevereiro de cada ano;*
> *6- representar o COMITÊ em todos os seus atos;*
> *7- ordenar a despesa do FMIS."*

Contrapondo o que foi exposto acima com as informações contidas nos autos do processo, verifica-se que os documentos que instruem a prestação de contas não possibilitam o exame completo a respeito do estrito cumprimento das

atribuições dos administradores do fundo municipal aqui em destaque, ficando, contudo, evidenciada a inércia desses frente às normas que definiram a finalidade para qual este fundo foi criado, já que, conforme foi visto antes, nada foi realizado em prol da população no exercício financeiro em exame.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Patrimônio Líquido do Exercício Anterior.	371.350,97
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	169.666,52
3 – Patrimônio Líquido do Exercício.	**541.017,49**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 26, 08 e 09.

2.7. IRREGULARIDADE.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Os objetivos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, previstos nos termos do artigo 8º, do Decreto Municipal 1.559/2009, não foram alcançados no exercício financeiro em exame, fato que esta Auditoria ressalva em detrimento da aprovação integral destas Contas, com base nas disposições do artigo, 59, II, da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.5.

2.8. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer, especialmente em razão do exposto no subitem 2.5, **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade, com ressalva, destas contas, em conformidade com o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), conforme subitens 2.5 e 2.7;

3.2) Pela recomendação ao gestor municipal, para que adote medidas com vista a alocação dos recursos financeiros disponíveis no presente fundo municipal, cujo montante, apurado ao final do exercício em exame, atingiu a importância de R$ 541.017,49[3], em razão do exposto no subitem 2.5 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

[3] Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peças 7 e 8.